



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone (11) 4602-8300 - Fax (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camara.salto@uol.com.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 2482/2003

(Autoria do Vereador Divaldo Aparecido dos Santos)

Claudio Masanobu Terasaka, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.,

Faz Saber que a Câmara da Estância Turística de Salto, em Sessão Extraordinária realizada em 11 de junho de 2.003, manteve e ele promulga a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas, na prática de *molestamento sexual nas dependências do local de trabalho*:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão;
- c) Demissão.

Parágrafo Único – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se *molestamento sexual* todo tipo de importunação ofensiva ao pudor e à tranqüilidade de outrem, com a finalidade de obter vantagem sexual, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço.

Artigo 2º - O procedimento administrativo do disposto no artigo anterior, será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo Único – Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa nas acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Artigo 3º - As penalidades a serem aplicadas, serão decididas em processo administrativo, considerada a reincidência e a gravidade da infração.

Parágrafo Primeiro – A pena de suspensão deverá ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone (11) 4602-8300 - Fax (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camara.salto@uol.com.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Parágrafo Segundo – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Artigo 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua promulgação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2.003

Claudio M. Terasaka
CLAUDIO MASANOBU TERASAKA
PRESIDENTE

Registrada na Secretaria Legislativa de Administração da Câmara da Estância Turística de Salto, afixado no local de costume em 11 de junho 2.003 e publicado na imprensa local.

Rosângela Candelária Mantovani Martins
Rosângela Candelária Mantovani Martins
Diretora Legislativa de Administração